SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002334-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Espólio de Nivaldo Bevenuto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra ao réu Nivaldo Bevenuto requerendo a busca e apreensão do veículo descrito à fls. 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 37), o veículo foi apreendido à fls. 46/47.

Em contestação de folhas 51/57 o espólio de Nivaldo Bevenuto, representado por sua inventariante, aduz que o veículo financiado possui cerca de 90% do contrato já pago, e por causa da morte de seu esposo, não conseguiu honrar os compromissos financeiros da família, em razão de uma disputa judicial entre os herdeiros do falecido. Requer audiência de conciliação para negociação do débito para purgação da mora e restituição do veículo, devido restar 15 parcelas para quitação integral do veículo, ou, caso contrário, a improcedência da ação, alegando, genericamente, abusividade das clausulas contratuais.

Decisão de folhas 113 acolheu a substituição do polo passivo para constar como réu o espólio de Nivaldo Bevenuto.

Réplica de folhas 117/121.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a produção da prova oral, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário (**confira folhas 24/26**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 27/29**) e a confissão quanto a inadimplência permitem a procedência do pedido, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

A tese apresentada pelo espólio quanto a abusividade das clausulas contratuais é genérica, não indicando especificamente quais são e nem apresentando cálculo do valor que entende devido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observados os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA